



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849313 - MG (2023/0303331-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAYTON MORAIS CAMPEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ADOÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849313 - MG (2023/0303331-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAYTON MORAIS CAMPEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ADOÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra decisão de minha lavra, a qual concedeu ordem de *habeas corpus* ao ora agravado (fls. 149/155), cuja ementa merece transcrição (fl. 149):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ADOÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

O ora agravante sustenta que, *no caso dos autos*, “os policiais ingressaram na referida residência apenas em razão da suposta denúncia anônima, não havendo a indicação de nenhuma diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico no endereço e naquele momento.” (fl.151, e-

STJ) Contudo, muito embora a decisão ora agravada tenha concluído pela ilegalidade da busca domiciliar procedida na residência do agravado, verifica-se, por meio das circunstâncias reconhecidas nas decisões de origem que há, no caso dos autos, demonstração de que existiram fundadas razões para o ingresso dos agentes policiais no domicílio do agravado (fl. 175).

Requer a parte agravante o provimento do recurso nos seguintes termos (fl. 178):

[...]

Diante de todo o exposto, deve ser reformada a decisão monocrática, a fim de manter o reconhecimento da legalidade do procedimento adotado e de todas as provas dele advindas, bem como condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas nos exatos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator reconsidere a decisão agravada, caso assim entenda. Não havendo retratação, pede seja o presente agravo remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada, a fim de que, reconhecida a legalidade do ingresso dos policiais no domicílio do ora agravado e das eventuais provas decorrentes, seja mantida sua condenação, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Local.

[...]

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio no *Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda*

ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado (RHC n. 169.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2022 - grifo nosso).

Erigida essa premissa, sobre a existência de justa causa para ingresso em domicílio, o voto condutor do acórdão impugnado consignou que (fls. 71/73):

[...]

Extraí-se da prova oral (Pje Mídias) que os castrenses receberam a informação de que um indivíduo estaria traficando entorpecentes no domicílio do apelante. Sendo assim, os milicianos deslocaram-se até o local e, ao chegarem ao endereço, avistaram quatro indivíduos saindo do imóvel. Assim que os indivíduos visualizam a viatura, eles tentaram evadir para o interior da residência.

A partir disso, surgiu fundada suspeita de que naquele imóvel, no qual os indivíduos se esquivaram dos policiais, poderia haver substâncias ilícitas, configurando-se, então, o estado de flagrante apto a legitimar o ingresso no respectivo domicílio.

Neste contexto, se havia fundada suspeita de que no local dos fatos ocorria o tráfico de drogas, o ingresso no domicílio não deixou de observar o preceito do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Sobre o tema, é importante considerar a tese firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

[...]

Logo, verifico que ao proceder à busca e apreensão no domicílio onde os acusados estavam, a Polícia Militar não incorreu em ilegalidade, quer porque havia fundada suspeita de que no local estava sendo praticado o tráfico de drogas, quer porque esta infração se classifica como permanente, na qual o agente se encontra em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Penal.

[...]

Todavia, contravindo os argumentos dispostos no voto condutor do acórdão impugnado, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *a apreensão de drogas em posse de alguém não configura fundada razão para permitir ingresso na sua residência* (HC n. 670.545/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

Inclusive, a demonstração de nervosismo e *a confissão de que o réu guardava drogas em sua residência não se mostra suficiente para o ingresso* (HC n. 694.431/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022).

Percebe-se dos trechos transcritos que, na espécie, a ação policial não foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada desautorizada no domicílio do paciente.

Pode-se verificar que os policiais ingressaram na referida residência apenas em razão da suposta denúncia anônima, não havendo a indicação de nenhuma diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico no endereço e naquele momento.

Segundo entendimento desta Corte Superior, as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples denúncia anônima.

Ademais, o fato de o crime de tráfico de drogas ser delito permanente, também não constitui fundamento idôneo para tanto.

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência em comento, bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INVALIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Encontrando-se devidamente fundamentada a desclassificação para posse de entorpecentes para uso próprio, a reversão das premissas fáticas para o restabelecimento da sentença condenatória pelo do crime de tráfico de drogas implicaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida.

4. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se diante de uma situação de flagrante delito.

5. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

6. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi

desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, sendo insuficiente, tão somente, o fato de ter sido encontrada droga com o réu, de modo que, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. A versão é que o agravado teria autorizado o ingresso dos policiais na residência.

7. Como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2021).

8. Assim postos os fatos, é acolher-se o parecer do Ministério Público Federal para a concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a nulidade em decorrência da apreensão de drogas em violação de domicílio.

9. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Habeas corpus, concedido, de ofício, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, para absolver os agravados da imputação, referente aos autos 2018.006.780-74, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jataí/GO.

(AgRg no AREsp n. 2.034.526/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 19/8/2022 - grifo nosso).

Ademais, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido nos moldes delimitados no julgado acima exposto.

Em acréscimo, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso irregular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata -, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber:

[...]

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência

da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

[...] (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Logo, é o caso de anular a condenação do ora agravado e, desde logo, absolvê-lo com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, pois inexistente prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 137/147):

[...]

Além disso, no caso, não se extrai dos autos que tenham sido feitas quaisquer diligências prévias ou que houvesse suspeitas sólidas da existência do comércio de droga na residência, já que, reitera-se, havia apenas "denúncia" anônima, de modo que, na hipótese, os agentes não tinham realmente fundadas razões para pedir o ingresso no domicílio do acusado ou considerá-lo claramente traficante, contrariamente ao que preconiza o entendimento citado, firmado no RE n.º 603.616/RO – STF.

Vale ressaltar, por oportuno, ser inócua, na espécie, a discussão sobre se a entrada na casa foi autorizada ou não por morador, porquanto não se está a tratar de relação horizontal de poder entre o agente público armado e o cidadão comum. A este, que pode se sentir intimidado diante dos policiais armados intencionando ingressar em seu imóvel residencial, não restam muitas outras opções factíveis senão deixá-los entrar, sobretudo em bairros periféricos onde a atividade policial costuma prescindir de maior controle. Nem mesmo a mera fuga para o interior da moradia, dissociada de outros elementos probatórios, é apta para justificar a entrada forçada em residência, pois dela não se pode diretamente presumir a prática de crimes no interior da habitação. É preciso que estejam presentes elementos concretos mais robustos para fundamentadamente ser autorizada uma incursão desse tipo.

Em circunstâncias tais, em que o ingresso na residência pelos policiais não é precedido de quaisquer diligências prévias ou fundadas razões que o justifiquem (ainda que autorizado por morador da casa) e não são apontados outros elementos concretos a amparar a medida – como a notoriedade da ocupação do suspeito ou de seu envolvimento em ocorrências anteriores, por exemplo –, a jurisprudência dessa Corte Superior tem reconhecido a nulidade da prova obtida por esses meios.

[...]

Nesse contexto, na espécie, além da "denúncia" anônima sobre tráfico no imóvel e da "fuga" para o interior da casa empreendida pelos indivíduos que estavam em frente a ela quando a viatura oficial chegou, infere-se que não houve nem há qualquer outro elemento concreto idôneo ou sequer alguma diligência prévia a amparar a desconfiança policial de que ocorreria crime no interior da residência. A isso se soma a ausência de registro da confissão extrajudicial ou de consentimento de morador para que o ingresso estatal no imóvel. Por isso, restou constatada a patente ilegalidade na busca domiciliar realizada no caso, devendo ser declarada a ilicitude das provas com ela obtidas.

Forçoso convir, por conseguinte, que restou demonstrada, in casu, a ocorrência de excepcionalidade apta a embasar a atuação de ofício dessa Corte Superior.

[...]

Igualmente: AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022; AgRg no HC n. 826.081/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022 e AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; AgRg no HC n. 831.827/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; AgRg no HC n. 730.961/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/5/2023; e AgRg no RHC n. 175.354/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2023.

Assim, **não** merece reforma o *decisum* agravado ao estabelecer (fls. 154/155):

[...]

Ante o exposto, concedo a ordem para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em derivação, bem como para absolver o paciente dos fatos delineados na Ação Penal n. 0701.20.009.450-9.

[...]

Sendo assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.313 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0303331-6

Número de Origem:

0070673172020 0701200094509 10701200094509001 701200094509 70673172020 9609635

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CLAYTON MORAIS CAMPEIROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CLAYTON MORAIS CAMPEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023